

## SERVICO PÚBLICO FEDERAL

## CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA-PA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA E GEOLOGIA E MINAS -CEEMM

\_\_\_\_\_

REUNIÃO ....... : **ORDINÁRIA 08/2018**DECISÃO ...... : **104/2018-CEEMM**PROTOCOLO ..... : **23260753/2018** 

INTERESSADO : SAFRAN HELICOPTER ENGINES IND. E COM. DO BRASIL

**LTDA** 

**EMENTA:** Dispõe sobre a manutenção do Auto de Infração, por infringência ao Art. 59°, da Lei Federal 5.194/66 - Pessoa Jurídica Exercendo Atividade Neste Regional Sem Registro.

## DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e Geologia e Minas, apreciando o Auto de Infração que trata de suposta infrigência ao Art. 59°, da Lei Federal 5.194/66 - Pessoa Jurídica Exercendo Atividade Neste Regional Sem Registro, quando da realização de obras/serviços reservados aos profissionais do Sistema Confea/Creas. Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea "c" do artigo 71 da Lei Federal 5.194/66 – MULTA, e o seu valor estipulado na alínea "c" do artigo 73 da Lei Federal 5.194/66.Considerando que o valor da multa encontra-se estipulada no Auto de Infração Considerando que o valor da multa encontra-se estipulada no Auto de Infração. Considerando o Parecer Técnico. onsiderando o disposto nos artigos 58 e 59, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966. "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)" Considerando o que dispõe o artigo 5°, da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989. "Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. § 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região." Considerando que, ainda que houvessem provas de que os serviços de manutenção não fossem realizados no Estado do Pará, a empresa não poderia assinar contrato para realização de serviços fiscalizados pelo Sistema Confea Crea neste estado, por mais de 180 dias, sem estar legalmente registrada no regional desta unidade da Federação, conforme artigo 15, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966. "Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.". Considerando que as provas apresentadas tipificam o ato infracionário. DECIDIU por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração e notificação, devendo o interessado efetuar o pagamento da multa no respectivo valor lavrado. A reunião foi coordenada pelo Coordenador Conselheiro



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA-PA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA E GEOLOGIA E MINAS -CEEMM

Belém, 18 de outubro de 2018.

Eng. Naval Juarez Botelho Da Costa Jr Coordenador da CEEMM